



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.446 - PR (2019/0100866-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO - PR078558
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JONATAS OLIVEIRA CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. MITIGAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 691 DO STF. PARTICIPAÇÃO EM TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI N.º 7.960/1989). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS PARA JUSTIFICAR O RISCO AO INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO (PERICULUM LIBERTATIS). LIMINAR DEFERIDA. EXTINÇÃO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE NO JULGAMENTO DESTES WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO A LIMINAR.

1. Consoante o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade.

2. No âmbito deste Superior Tribunal há reiteradas manifestações no sentido de que "[a] concessão de liminar per saltum, em decisão precária, não prejudica o julgamento de mérito do habeas corpus requerido a tribunal, a ser realizado em diferente grau de cognoscibilidade" (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

3. Nos termos da Lei n.º 7.960/1989, são pressupostos para a prisão temporária o *fumus comissi delicti* (art. 1.º, inciso III) e o *periculum libertatis* (art. 1.º, inciso I ou II). Exige-se, portanto, fundadas razões de autoria ou participação em determinados fatos típicos investigados, dentre os quais o homicídio qualificado, quando imprescindível para o inquérito policial ou quando o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

4. No caso, embora as instâncias ordinárias tenham consignado fundadas razões de participação (*fumus comissi delicti*) em fato típico que comporta a prisão temporária (homicídio qualificado), não evidenciaram a imprescindibilidade às investigações, requisito inerente à decretação da prisão temporária, revelada por meio da demonstração concreta de risco ao inquérito policial em curso (*periculum libertatis*), não podendo ser apoiada em eventual omissão ou pela falta de colaboração do investigado.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar, para revogar a prisão temporária, sem prejuízo de nova decretação, se concretamente demonstrada sua imprescindibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo, contudo, ordem, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.446 - PR (2019/0100866-5)

IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO - PR078558
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JONATAS OLIVEIRA CARDOSO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONATAS OLIVEIRA CARDOSO contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 0014612-58.2019.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu medida de provimento urgente.

Ao que se tem dos autos, o Paciente foi **preso temporariamente no dia 28/03/2019, mediante representação da Autoridade Policial, no bojo de inquérito policial que investiga a prática de tentativa de feminicídio, a teor do art. 121, § 2.º, inciso VI, § 2.º-A, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator (fls. 26-27).

Neste *writ*, a Parte Impetrante sustenta que a Juíza de primeiro grau lastreou o decreto de prisão temporária em fundamentos inidôneos tais como "*continuidade das investigações sem quaisquer embaraços e pela necessidade de identificação dos indivíduos que efetivamente participaram do crime, em especial o atirador*" (fl. 12).

Afirma que não está demonstrada a imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial (fl. 14).

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a revogação da prisão temporária com a consequente expedição de alvará de soltura para que, inclusive, o Paciente aguarde uma possível ação penal em liberdade (fl. 19).

O pedido liminar foi deferido, em decisão publicada no DJ-e de 23/05/2019 (fls. 71-74).

Foram prestadas informações noticiando que foi homologado pedido de desistência do *writ* originário (23/04/2019), após a revogação da prisão temporária em caráter provisório por esta Corte Superior (9/04/2019).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassação da liminar anteriormente deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.446 - PR (2019/0100866-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. MITIGAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 691 DO STF. PARTICIPAÇÃO EM TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI N.º 7.960/1989). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS PARA JUSTIFICAR O RISCO AO INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO (PERICULUM LIBERTATIS). LIMINAR DEFERIDA. EXTINÇÃO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE NO JULGAMENTO DESTES WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO A LIMINAR.

1. Consoante o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade.

2. No âmbito deste Superior Tribunal há reiteradas manifestações no sentido de que "[a] concessão de liminar per saltum, em decisão precária, não prejudica o julgamento de mérito do habeas corpus requerido a tribunal, a ser realizado em diferente grau de cognoscibilidade" (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

3. Nos termos da Lei n.º 7.960/1989, são pressupostos para a prisão temporária o *fumus comissi delicti* (art. 1.º, inciso III) e o *periculum libertatis* (art. 1.º, inciso I ou II). Exige-se, portanto, fundadas razões de autoria ou participação em determinados fatos típicos investigados, dentre os quais o homicídio qualificado, quando imprescindível para o inquérito policial ou quando o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

4. No caso, embora as instâncias ordinárias tenham consignado fundadas razões de participação (*fumus comissi delicti*) em fato típico que comporta a prisão temporária (homicídio qualificado), não evidenciaram a imprescindibilidade às investigações, requisito inerente à decretação da prisão temporária, revelada por meio da demonstração concreta de risco ao inquérito policial em curso (*periculum libertatis*), não podendo ser apoiada em eventual omissão ou pela falta de colaboração do investigado.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar, para revogar a prisão temporária, sem prejuízo de nova decretação, se concretamente demonstrada sua imprescindibilidade.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, **senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade**, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo, **como no caso em apreço, em que deferi a liminar com exame *per saltum* da prisão temporária**.

Cumpre, outrossim, assinalar que "[a] concessão de liminar *per saltum*, em decisão precária, não prejudica o julgamento de mérito do habeas corpus requerido a tribunal, a ser realizado em diferente grau de cognoscibilidade" (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

E, ainda que haja ocorrido a superveniente extinção do remédio constitucional na origem sem análise de mérito, subsiste o interesse no julgamento desta impetração, diante do pedido liminar deferido. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DIRIGIDA À INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Ao conceder liminar, superando o óbice contido no enunciado n. 691 de sua Súmula, o col. STF determinou a suspensão da ação penal em trâmite na primeira instância, dela não se inferindo a determinação do sobrestamento do habeas corpus impetrado nesta Corte de Justiça.

*III - A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em situações como a presente, não há impedimento a que a instância ad quem aprecie o mérito do writ: **'Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decisor precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus'** (HC n. 409.733/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2018).*

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 400.672/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018; sem grifos no original.)

Pois bem, nos termos da Lei n.º 7.960/1989, são pressupostos para a prisão temporária o *fumus comissi delicti* (art. 1.º, inciso III) e o *periculum libertatis* (art. 1.º, inciso I ou II). Exige-se, portanto, fundadas razões de autoria ou participação em determinados fatos típicos investigados, dentre os quais o homicídio qualificado, **quando imprescindível para o inquérito policial** ou quando o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

Na hipótese em apreço, a Juíza de primeiro grau decretou a prisão temporária mediante a seguinte fundamentação:

"Quanto à autoria, conforme já explanado, embora ainda não se identificado o executor do crime, há indícios de que ADRIANO TIERERINI seria o mandante do delito, mormente porque estaria inconformado com a separação do casal.

Por sua vez, o representado JONATAS OLIVEIRA CARDOSO, quando ouvido pela Autoridade Policial, trouxe versão claramente oposta a vários depoimentos significativos apresentados por testemunhas próximas, omitindo fatos importantes, como as constantes falas de Adriano quanto ao seu descontentamento com o término do relacionamento afetivo, bem como afirmando não conhecer pessoas que conhecia e que frequentava os mesmos lugares.

Evidencia-se, portanto, a necessidade da medida para o deslinde das investigações, mormente para a continuidade das investigações sem quaisquer embaraços e pela necessidade de identificação dos indivíduos que efetivamente participaram do crime, em especial o atirador." (fl. 23).

Por sua vez, o Desembargador Relator, ao manter a prisão preventiva, indeferindo o pedido liminar na impetração originária, assim consignou:

"Consoante delineado no r. decisor, há indícios de que o paciente omitiu fatos importantes em sua declaração, no sentido de que não tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da vida íntima de Adriano Tiezerin (suposto mandante do crime) e tampouco de sua insatisfação com o término do relacionamento amorosa com a vítima. Igualmente, demonstrou-se que ele, em tese, ludibriou a autoridade policial ao afirmar que não conhecia algumas testemunhas (Samuel da Silva Melo Junior e Tiago Manoel Schier), quando, a bem da verdade, ambas informaram que **três dias antes do ocorrido, em 26.12.2018, todos eles (aí incluindo o investigado Adriano Tiezerin e o paciente) estavam presentes em uma confraternização na empresa L.M Motors – gerenciada por Jonatas.**

Em confluência, colhe-se dos documentos acostados pelo impetrante que o Investigador de Polícia, Diogo Ribeiro Borges, noticiou no caderno investigativo a existência de uma denúncia anônima com a informação de que durante a confraternização acima aludida, Adriano Tiezerin estava falando para os que ali estavam que 'queria dar um fim na menina' e que o responsável pelo estabelecimento (em tese, o paciente, conforme diligências policiais) teria se oferecido para ajudá-lo indicando um conhecido seu." (fls. 26-27; sem grifos no original.)

No caso, embora as instâncias ordinárias tenham consignado fundadas razões de participação (*fumus comissi delicti*) em fato típico que comporta a prisão temporária (homicídio qualificado), tenho que não evidenciaram a imprescindibilidade às investigações, requisito inerente à decretação da prisão temporária, revelada por meio da demonstração concreta de risco ao inquérito policial em curso (*periculum libertatis*), não podendo ser apoiada em eventual omissão ou pela falta de colaboração do investigado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ, mas CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, de ofício, confirmando a liminar, para revogar a prisão temporária, sem prejuízo de nova decretação, se concretamente demonstrada sua imprescindibilidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0100866-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 503.446 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146125820198160000 00331022620188160013 146125820198160000
331022620188160013

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO - PR078558
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JONATAS OLIVEIRA CARDOSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.